



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506165-18.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS DENILSON SANTANA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6719

Apelação Criminal com Revisão nº 1506165-18.2022.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 6ª Vara Criminal de São Paulo

Juíza: Margot Chrysostomo Corrêa

Apelante: Carlos Denilson Santana dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por Carlos Denilson Santana dos Santos contra sentença que o condenou a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, por roubo e corrupção de menores. O crime ocorreu em concurso de pessoas, com grave ameaça, subtraindo celulares e dinheiro de duas vítimas adolescentes. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a procedência ou não do pedido de abrandamento do regime prisional. **III. Razões de Decidir** O regime inicial fechado foi mantido devido à gravidade da conduta e alta periculosidade do agente, que agiu em comparsaria com mais quatro indivíduos. Grave ameaça, ademais, perpetrada contra duas vítimas adolescentes. Réu que ostenta diversos atos infracionais. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação de regime mais gravoso é justificada pelas peculiaridades do caso. A Súmula 440 do C. STJ, bem como as Súmulas 718 e 719 do E. STF, não vedam, em absoluto, a fixação de regime mais gravoso em caso de manutenção da pena-base no mínimo legal. Impõem óbice, apenas, ao agravamento da expiação carcerária com fundamento na mera gravidade abstrata do crime, sem qualquer relação concreta com os fatos submetidos a julgamento. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 70; art. 69; art. 33, §2º. Lei nº 8069/90, art. 244-B. Súmula 231 do STJ. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 753.518/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Carlos Denilson Santana dos Santos** (fls. 230/233) contra a r. sentença de fls. 219/227 proferida pela douta juíza Dra. Margot Chrysostomo Corrêa, que o condenou ao cumprimento de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso mínimo, como incurso na sanção do artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Em suas razões, pugna o acusado pelo abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 238/242, aduzindo o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Lázaro Roberto de Camargo Barros, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 252/259).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 12 de março de 2022, por volta de 16h30, na Praça Ramos de Azevedo, República, na Comarca de São Paulo, o ora apelante, agindo em concurso de pessoas com o adolescente *Cauan Aleksandro da Silva Campos* e com outros três indivíduos não identificados, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida por palavras e reduzindo as vítimas à impossibilidade de resistência, um aparelho de telefone celular da marca Samsung e a quantia em espécie de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes a Leonan Novaes da Silva e o telefone celular da marca Apple, pertencente à Kauane Diniz Pimenta.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar descritas acima, o ora apelante corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente *Cauan Aleksandro da Silva Campos*, com ele praticando o crime de roubo descrito no parágrafo anterior.

Narra a exordial acusatória que: “*Luan e Kauane, de 13 e 16 anos de idade, respectivamente, caminhavam pelo local dos fatos quando o acusado, o adolescente e os outros indivíduos não identificados se aproximaram com a intenção de praticar o roubo. Para tanto, enquanto um dos agentes anunciou o assalto, os demais cercaram as vítimas de modo que elas não pudessem escapar ou reagir, e*

exigiram a entrega dos bens. Atemorizados, os ofendidos entregaram seus celulares e o dinheiro, em posse dos quais os roubadores se evadiram. Policiais militares em patrulhamento pela Avenida Conselheiro Nébias, cientes do roubo praticado por cinco indivíduos, avistaram o acusado e o menor, cujas características coincidiam com as informadas pelo COPOM, e decidiram abordá-los. Em posse do denunciado, foram encontrados os celulares das vítimas e uma nota de R\$ 50,00 e com o adolescente, foi encontrada uma nota de R\$ 100,00. Na delegacia de polícia, a vítima Leonan reconheceu o acusado como um dos autores do roubo e a vítima Kauane, reconheceu o acusado e o adolescente como dois dos roubadores (fls. 32 e 33). Interrogado, o denunciado optou pelo silêncio (fls. 16).”

Nas razões de apelação, a Defesa não veicula pedido de absolvição, de modo que as provas de autoria e materialidade do crime não serão novamente analisadas, até porque já o foram, detalhadamente, na r. sentença.

Destarte, passo à dosimetria da pena.

Para o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal:

Na primeira fase, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, resultando 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art.

59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, presente a atenuante da menoridade relativa do réu. Contudo, a incidência de atenuante não autoriza a redução da reprimenda aquém do menor patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a pena foi devidamente majorada em 1/3 (um terço), em razão do concurso de agentes, perfazendo 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo.

Ainda na derradeira fase, reconheceu-se, com acerto, o concurso formal de crimes, em razão da pluralidade de vítimas (Kauane e Leonan) e patrimônios atingidos. Dessa forma, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) e somadas as penas de multa (artigo 72 do Código Penal), totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias- multa, no piso mínimo.

Para o crime de corrupção de menores:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultando 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, presente a atenuante da menoridade

relativa do réu. Contudo, a incidência de atenuante não autoriza a redução da reprimenda aquém do menor patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena se torna definitiva para este crime no *quantum* acima indicado.

Em razão do concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), somam-se as penas cominadas ao réu, resultando a pena definitiva de **7(sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias- multa.**

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto a magistrada *a quo* ao fixar o regime inicial **fechado**, de acordo com os ditames do art. 33, §2º, do Código Penal.

Embora o réu seja primário, necessário frisar a gravidade da conduta e alta periculosidade do agente, que praticou o crime em comparsaria com mais quatro indivíduos, mediante grave ameaça, contra duas vítimas adolescentes, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Ademais, verifica-se que o réu ostenta diversos registros de atos infracionais.

Importante salientar que a Súmula 440 do C. STJ, bem como as Súmulas 718 e 719 do E. STF, não vedam, em absoluto, a fixação de regime mais gravoso em caso de manutenção da pena-base no mínimo legal. Impõem óbice, apenas, ao agravamento da expiação carcerária com fundamento na mera gravidade abstrata do crime, sem qualquer relação concreta com os fatos submetidos a julgamento. Não é, conforme o exposto, o que se verifica no caso em tela. A r. sentença bem justificou a imposição do regime fechado (cf. fls. 226).

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior:

“(...) 2. No caso, a Corte de origem manteve a imposição do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, motivo pelo qual não há falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos (...)”(AgRg no HC n. 753.518/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI

Relatora